



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.720903/2019-95
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.283 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de março de 2021
Assunto INDEFERIMENTO DE OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente PIZZARIA TROPICALLIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa elaborar um Relatório Circunstanciado indicando se o recolhimento constante no DARF (e-fl. 4) foi alocado corretamente ao débito que originou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional (Divergências entre GFIP e GPS, período de apuração 08/2015, no valor de R\$ 67,80). Em caso positivo, demonstrar a insuficiência do pagamento do débito mesmo após a alocação desse recolhimento, que demonstre a regularidade do indeferimento da opção.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-48.885, de 23 de setembro de 2019, da 4ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fl. 2) apresentada pelo contribuinte acima identificado, em razão do indeferimento de sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente ao ano de 2019.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.283 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13807.720903/2019-95

O indeferimento ocorreu em virtude de o contribuinte apresentar débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme Termo de Indeferimento (fl. 5), o que impede a opção pelo Simples Nacional, com base na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art.17, inciso V:

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 56.191.869/0001-15

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Saldo de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

Divergências entre GFIP e GPS

Período de Apuração: 08/2015

Valor INSS: R\$ 67,80

Em sua defesa, o Recorrente apresentou as seguintes razões:

A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, não se conformando com o termo de indeferimento acima referido, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o artigo 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II, do Dec.70.235/72).

SEGUE ANEXO CÓPIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO (DIVERGÊNCIAS ENTRE GFIP E GPS)
PERÍODO DE APURAÇÃO 08/2015
VALOR INSS: 67,80

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a opção da Recorrente pelo Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO. PENDÊNCIAS.

Deve ser indeferida a opção no Simples Nacional quando não regularizadas as pendências impeditivas até a data prevista para tal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 09/10/2019 (e-fls. 35) e apresentou recurso voluntário no dia 01/11/2019 (e-fls. 37 a 40), com os fatos e fundamentos abaixo:

O Indeferimento incorreu constando débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa fundamentação legal Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006,art.17,inciso V. O impedimento de ingresso no Simples Nacional decorreu da existências de débito previdenciário referente ao período de apuração 08/2015,Contudo a integralidade do débito somente foi quitada em 15/02/2019, fora do prazo exigido para a regularização de débitos previdenciários, que se encerrou no dia 08/02/2019.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.283 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13807.720903/2019-95

isto posto, FOI RECOLHIDO FORA DO PRAZO EM 15/02/2019, pelo motivo de: a receita federal não reconheceu (não sei por qual motivo), o recolhimento efetuado em 18/01/2019, conforme anexo abaixo, e com o tempo de solicitar o enquadramento esgotando, e fomos obrigados a efetuar um novo recolhimento para evitar a perda.

(...)

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando o indeferimento, e procedendo a manifestação de conformidade, a empresa supra de ingressar no **Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O processo trata de indeferimento de opção pelo Simples Nacional em razão da existência de débito, conforme descrito no Termo de Indeferimento à e-fl. 5.

Em breve análise, a Recorrente solicitou a inclusão no Simples Nacional aos 03/01/2019 e, em 14/02/2019, recebeu o Termo de Indeferimento apontado existência de débito em razão de divergências entre GFIP e GPS no valor de R\$ 67,80.

No recurso voluntário, a Recorrente declara que efetuou o pagamento em fevereiro de 2019 (DARF e-fl. 04), porque a Receita Federal não teria reconhecido o recolhimento efetuado em 18/01/2019 (DARF e-fl. 03).

Ocorre, no entanto, que, no julgamento da manifestação de inconformidade, o julgador de piso reconhece ter a Recorrente efetuado o recolhimento do débito em questão (DARF e-fls. 03 e 04), contudo esclarece que a integralidade do débito só foi recolhido em 15/02/2019.

Contudo, entende-se que os DARFs acostados pela Recorrente apontam, de fato, ter a mesma recolhido o valor de R\$ 67,80 em 18/01/2019 e, embora a decisão de primeira instância faça referência a esse pagamento, declara que a integralidade do débito só veio a ser quitado em 15/02/2019 e justifica com base nas consultas sistêmicas juntadas às e-fls. 14 a 16.

As telas sistêmicas não apontam nenhum recolhimento em 18/01/2019, nem indicam se o DARF (e-fl.) foi alocado corretamente ao débito.

Diante disso, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, para que os autos retornarem à Delegacia de origem do contribuinte, a fim de que essa possa elaborar um Relatório Circunstanciado indicando se o recolhimento constante no DARF (e-fl. 4) foi alocado corretamente ao débito que originou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional (Divergências entre GFIP e GPS, período de apuração 08/2015, no valor de R\$ 67,80).

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.283 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13807.720903/2019-95

Em caso positivo, demonstrar a insuficiência do pagamento do débito mesmo após a alocação desse recolhimento, que demonstre a regularidade do indeferimento da opção.

Após a elaboração do Relatório Circunstanciado, seja concedido vista à Recorrente para, querendo, manifestar-se sobre o mesmo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes